



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 611, DE 2021

(Da Sra. Professora Rosa Neide e outros)

Susta a Portaria nº 521, de 3 de julho de 2021, que Institui o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Das Sras. Professora Rosa Neide, Alice Portugal e OUTROS)

Susta a Portaria nº 521, de 3 de julho de 2021, que Institui o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 521, de 3 de julho de 2021, que institui o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do ensino médio (Lei nº 13.415) foi aprovada em fevereiro de 2017 e até o momento nenhum ente da federação conseguiu implementá-la por razões diversas. A pandemia da Covid-19 tem sido a principal barreira, desde 2020, para que o diálogo democrático entre gestores, trabalhadores em educação, estudantes e seus familiares ocorra de modo a que todas as pessoas envolvidas possam ter acesso ao conjunto de mudanças que traz a Lei nº 13.415/17, seja sobre o aspecto curricular relativo à formação geral básica, seja sobre a oferta dos itinerários formativos pelas escolas das respectivas redes de ensino, seja quanto à ampliação da jornada escolar.

Segundo o Movimento pela Base, com dados recolhidos junto ao Conselho Nacional de Secretários da Educação – CONSED, os currículos do Novo Ensino Médio foram homologados 13 (treze) estados e o Distrito Federal. Porém, mesmo nesses estados, não houve a implementação de fato da Lei. Em 10 (dez) estados os currículos estão em avaliação nos Conselhos Estaduais de Educação e há estados ainda em consulta pública. Observa-se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217665967400>



um descompasso na aprovação dos currículos destinados à formação geral básica e à parte do currículo destinada aos itinerários formativos. As consultas públicas *online* sobre os referenciais curriculares para os itinerários formativos ainda estão em andamento em várias redes estaduais, com as dificuldades impostas pela pandemia.

Observa-se que, em todo Brasil, a participação da comunidade escolar foi e tem sido bastante prejudicada. O debate subsequente sobre a oferta e a distribuição dos itinerários formativos deverá ser ainda mais delicado, pois requer assegurar, da forma mais ampla possível, o direito à educação de nossos jovens. O longo período sem atividades presenciais impediu a realização de discussões no interior das escolas, como exige as mudanças profundas previstas na Lei nº 13.415/17. O quadro atual é de desinformação generalizada entre profissionais da educação e estudantes.

Entende-se, assim, que é temerário dar prosseguimento à implementação da Lei nº 13.415/17, que altera de modo estrutural a última etapa da educação básica no país, sobretudo se considerarmos que em 2022 as escolas estarão retornando de um período bastante conturbado devido à pandemia que, certamente, trouxe fortes impactos emocionais aos profissionais da educação, aos estudantes e suas famílias. Nos encontramos em um cenário nada propício a outras tensões e incertezas, como a das mudanças no ensino médio certamente trarão. Some-se a isso o longo período sem aulas, também decorrente dos efeitos da pandemia, e que já ocasiona o aumento do abandono e da evasão escolar, especialmente problemáticos em se tratando do ensino médio. Note-se, ainda, que não há suficiente clareza acerca dos impactos das mudanças sobre a formação e sobre o trabalho docente. Um elemento a mais que torna a implementação ainda mais temerária.

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo sustar um cronograma que não dialoga com a atual realidade do país e, por consequência, garantir tanto a participação social como também criar condições mais equitativas para que os entes federados possam regulamentar suas normativas em situação de tranquilidade (superada a pandemia). O descompasso na regulamentação curricular não é bom para a organização da etapa final da educação básica, sobretudo porque interfere no acesso dos



* CD217665967400 *

estudantes no ensino superior, podendo prejudicar o desempenho de muitos jovens no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e nos vestibulares.

Neste sentido, indica-se a suspensão da implementação da reforma, de forma a propiciar aos sistemas de ensino mais tempo para planejar.

Frise-se, por fim, que tal suspensão não prejudicará o acesso de nenhuma Escola aos recursos disponibilizados, por período de 10 (dez) anos, através da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, uma vez que o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 13 da Lei nº 13.415 começa a ser contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Professora Rosa Neide	Alice Portugal
Professora Marcivânia	Maria do Rosário
Lídice da Mata	Merlong Solano
Rafael Motta	Natália Bonavides
Bira do Bindaré	Patrus Ananias
Alencar Santana Braga	Paulão
Célio Moura	Paulo Guedes
Enio Verri	Pedro Uczai
Erika Kokay	Reginaldo Lopes
Helder Salomão	Rejane Dias
José Guimarães	Rogério Correia
José Ricardo	Waldenor Pereira
Leo de Brito	Zeca Dirceu



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217665967400>



* C D 2 1 7 6 6 5 9 6 7 4 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Professora Rosa Neide)

Susta a Portaria nº 521, de 3 de julho de 2021, que Institui o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio.

Assinaram eletronicamente o documento CD217665967400, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Rogério Correia (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217665967400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 521, DE 13 DE JULHO DE 2021

Institui o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Instituir o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio, com o objetivo de apoiar as unidades da Federação no processo de implementação de seus currículos, alinhados à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, e efetivar a operacionalização do art. 24, § 1º, e do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As medidas as quais se refere o caput visam orientar e auxiliar os entes federados sobre prazos e procedimentos que devem ser concluídos nos períodos estabelecidos do cronograma.

Art. 2º São objetivos do Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio:

I - estabelecer cronograma de ampliação da carga horária para mil horas anuais nas unidades escolares que ofertam o ensino médio;

II - instituir o cronograma para a implementação nos estabelecimentos de ensino que ofertam o ensino médio dos novos currículos alinhados à BNCC e os itinerários formativos;

III - disponibilizar o cronograma referente aos materiais e recursos didáticos para o Novo Ensino Médio, via Programa Nacional do Livro Didático - PNLD;

IV - instituir o cronograma para atualização das matrizes do Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, alinhada às diretrizes do Novo Ensino Médio;

V - instituir o cronograma de atualização do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb, alinhada às diretrizes do Novo Ensino Médio; e

VI - instituir o cronograma de atualização da matriz de avaliação do Novo Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, alinhada às diretrizes do Novo Ensino Médio.

Art. 3º A ampliação da carga horária para mil horas anuais deverá ser progressiva, ao longo dos anos de 2017 a 2022, sendo a garantia de oferta de competência dos sistemas de ensino, conforme o art. 24, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 4º A implementação nos estabelecimentos de ensino que ofertam o ensino médio dos novos currículos, alinhados à BNCC e aos itinerários formativos, obedecerá ao seguinte cronograma:

I - No ano de 2020: elaboração dos referenciais curriculares dos estados e do Distrito Federal, contemplando a BNCC e os itinerários formativos;

II - No ano de 2021: aprovação e homologação dos referenciais curriculares pelos respectivos Conselhos de Educação e formações continuadas destinadas aos profissionais da educação;

III - No ano de 2022: implementação dos referenciais curriculares no 1º ano do ensino médio;

IV - No ano de 2023: implementação dos referenciais curriculares nos 1º e 2º anos do ensino médio;

V - No ano de 2024 - implementação dos referenciais curriculares em todos os anos do ensino médio; e

VI - Nos anos de 2022 a 2024 - monitoramento da implementação dos referenciais curriculares e da formação continuada aos profissionais da educação.

§ 1º As atualizações das matrizes das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI devem ocorrer simultaneamente, conforme o descrito no caput.

§ 2º As redes de ensino deverão encaminhar ao Ministério da Educação - MEC, por meio de sistema específico, os referenciais curriculares alinhados à BNCC até fevereiro de 2022.

§ 3º A formação continuada dos profissionais da educação para alinhamento dos referenciais curriculares à BNCC será realizada pelos sistemas de ensino, com apoio técnico e financeiro do MEC.

Art. 5º O cronograma referente aos materiais e recursos didáticos para o Novo Ensino Médio, via PNLD, obedecerá aos seguintes prazos:

I - No ano de 2021: escolha e distribuição das obras, projeto integradores e projetos de vida;

II - No ano de 2022: escolha e distribuição, por área de conhecimento, das obras de formação continuada e dos recursos educacionais digitais;

III - No ano de 2023: escolha e distribuição das obras literárias; e

IV - No ano de 2024: escolha e distribuição dos materiais e recursos didáticos para os itinerários formativos.

Parágrafo único. A escolha e distribuições dos materiais de que trata este artigo ocorrerá conforme os normativos do PNLD.

Art. 6º As matrizes do Saeb para a etapa deverão estar alinhadas ao Novo Ensino Médio até o ano de 2024, conforme o seguinte cronograma:

I - No ano de 2022: definição da estrutura das matrizes e preparação das versões preliminares;

II - No ano de 2022: validação pedagógica das matrizes;

III - No ano de 2022: elaboração do documento básico;

IV - No ano de 2023: elaboração dos itens;

V - No ano de 2023: montagem e aplicação dos pré-testes;

VI - No ano de 2024: análise dos resultados dos pré-testes e validação das matrizes; e

VII - No ano de 2024: publicação das novas matrizes de avaliação do Saeb.

Parágrafo único. Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, conforme o art. 11 da Portaria MEC nº 458, de 5 de maio de 2020, promover a elaboração e publicação das matrizes de avaliação do Saeb, bem como a aplicação das provas, contemplando a BNCC e os itinerários formativos.

Art. 7º A atualização da matriz de avaliação do Novo Enem obedecerá ao seguinte cronograma:

I - No ano de 2021: elaboração e consolidação da versão preliminar das matrizes de

avaliação das quatro áreas de conhecimento para a formação geral básica e os itinerários formativos;

II - No ano de 2022: validação pedagógica das matrizes das quatro áreas do conhecimento, para a formação geral básica e os itinerários formativos, e elaboração da versão final;

III - No ano de 2022: elaboração do documento básico do exame;

IV - No ano de 2022: publicação da portaria do Enem, conforme as diretrizes do Novo Ensino Médio; e

V - No ano de 2024: aplicação do Enem, conforme as diretrizes do Novo Ensino Médio.

Parágrafo único. Compete ao Inep, conforme o art. 20 da Portaria MEC nº 458, de 2020, promover a elaboração e publicação das matrizes de avaliação do Enem, bem como a aplicação das provas, contemplando a BNCC e os itinerários formativos.

Art. 8º Compete à Secretaria de Educação Básica - SEB o esclarecimento dos casos omissos e a expedição das normas complementares que forem necessárias à execução do Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas

públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO